



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar n.º 127 de 24.09.1999

13 02 2017

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E DO CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA realizada em 13 de fevereiro de 2017 às 17 30 horas para tratar dos seguintes assuntos

- a) Leitura e aprovação das atas das reuniões anteriores 12/01/2017 e 01/02/2017,
- b) Leitura e atualização do Estatuto do IPMC – apresentação da minuta,

O Diretor Superintendente do IPMC, Edson Andrella, fez a chamada Pelo Conselho Fiscal registraram-se as presenças de Jair Lopes, José Carlos Zorneta, José Onofre Lourenço, Paula Fernanda Stuchi, Renato Aparecido Biagi, Vanderlei Furoni e Vânia Aparecida Lopes. Pelo COMPREV foram registradas as presenças de Aparecida de Lourdes Néves, Camilo de Lelis Alves dos Santos, José Roberto Setin, e Sônia Maria Ignácio Prescílio Ausentes os Conselheiros Marcos dos Santos e Reginaldo Floriano Puydinger dos Santos

Havendo número legal de Conselheiros presentes, passou-se a discutir o assunto da convocação, conforme segue

- a) Leitura e aprovação das atas das reuniões anteriores 12/01/2017 e 01/02/2017 – As atas foram lidas, retificadas e aprovadas por unanimidade,

Registradas as presenças dos Conselheiros Marcos dos Santos e Reginaldo Floriano Puydinger dos Santos

- b) Leitura e atualização do Estatuto do IPMC – apresentação da minuta- A minuta foi lida, discutida, retificada e aprovada conforme cópia que deverá ser anexada a presente ata e encaminhada ao Sr Prefeito

Nada mais havendo a ser tratado, o Diretor Superintendente declarou encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata que foi aprovada pela unanimidade dos Conselheiros presentes, conforme assinaturas apostas abaixo

Catanduva, 13 de fevereiro de 2017

Pelo COMPREV



Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva
Lei Complementar n.º 124 de 24 09 1999

José Roberto Setin
Presidente COMPREV

Aparecida de Lourdes Neves
Secretária

Camilo Leis Alves Santos _____

Marcos dos Santos _____

Orivaldo Benedito Lima _____

Sônia Maria I Prescílio _____

Pelo Conselho Fiscal

Vânia Aparecida Lopes
Presidente Conselho Fiscal

Renato Aparecido Biagi
Secretário do Conselho Fiscal

Jair Lopes _____

José Carlos Zorneta _____

José Onofre Lourenço _____

Paula Fernanda Stuchi _____

Vanderlei Furoni _____

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE . . DE 2 015

Altera Dispositivos na Lei Complementar nº 127, de 24 de setembro de 1.999 e da Lei Complementar nº 771, de 26 de agosto de 2015.

AFONSO MACCHIONE NETO, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de __/__/__, conforme Resolução nº ____

Art 1º A Lei Complementar nº 127, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações

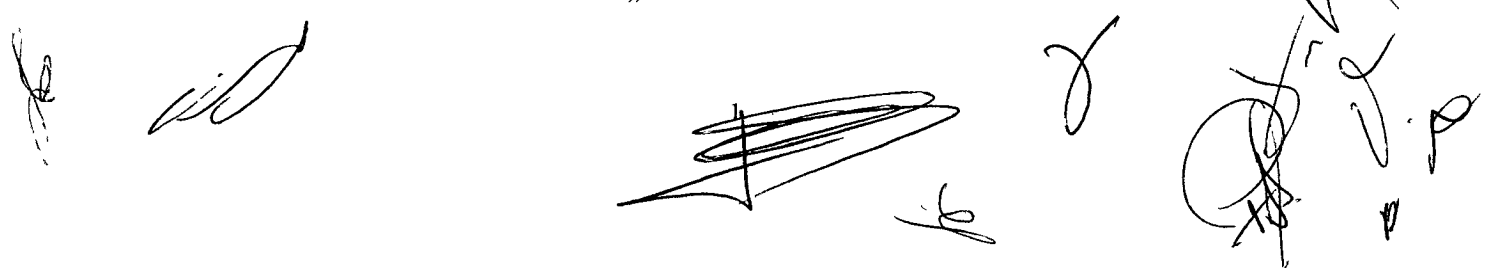
“ARTIGO 1º - O Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, com personalidade jurídica própria de natureza Autárquica, sede e foro na cidade de Catanduva/SP, com autonomia financeira e administrativa, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários um regime de previdência, na forma desta Lei Complementar”

“ARTIGO 2º - O regime de previdência, estabelecido por esta Lei Complementar, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, quando estes faltarem por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de que dependiam economicamente, bem como serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar”

“ARTIGO 3º -

-II - Caráter democrático e descentralizado da Gestão Administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos,
”

“ARTIGO 4º - Os beneficiários da Previdência Municipal de que trata esta Lei Complementar classificam-se em segurados, pensionistas e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo
”



“Artigo 11 –

§ 3º - Os professores, recreacionistas e berçaristas da Administração Direta, ocupantes de cargo efetivo na Municipalidade e que preencherem os requisitos para ter integralidade e paridade, farão jus ao benefício calculado sobre o valor da hora aula em vigor na data da concessão do benefício, multiplicado pela média de horas aulas que forem objeto de contribuição para o Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, desde fevereiro de 2013, incluindo-se para fins de média da carga horária

- a) a jornada do cargo,
- b) as aulas suplementares, e
- c) as aulas eventuais

”

“ARTIGO 13 – ...

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira após ingresso no Serviço Público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), hepatopatia grave, contaminação por radiação e outras que a Lei Federal assim as definir ”

“ **ARTIGO 17** – Os servidores titulares de cargos efetivos do município, incluídas suas autarquias e câmara municipal, que sejam segurados do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, serão aposentados com proventos calculados de acordo com as disposições constitucionais que regem à matéria ”

“**ARTIGO 27** - Ocorrendo o óbito do Segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte, a ser paga mensalmente de acordo com critérios estabelecidos na Constituição Federal e nas legislações federais que disponham sobre a matéria

”

“**ARTIGO 29** - O auxílio reclusão consiste em uma importância paga mensalmente aos dependentes do segurado, que sofrer restrição de liberdade imposta pelo Estado, da qual resulte a não percepção de remuneração pelos cofres públicos

§ 8º - Para fins de concessão do auxílio reclusão a remuneração do servidor não poderá exceder àquela fixada como teto anualmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ”

“Artigo 36 -

§ 1º Não será exigida qualquer carência para o recebimento do 13º salário e da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho

”

“**ARTIGO 38** - O Segurado em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, enquanto não completar os requisitos para aposentadoria voluntária ou compulsória, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter, periodicamente, a exames médicos e perícias designados pelo **Instituto de Previdência dos Municipários de Catanduva - IPMC**, bem como a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos

”

ARTIGO 48 ...

§ 1º - A contribuição de que trata este Artigo deverá ser repassada ao **IPMC** até o dia 15 do mês subsequente ao da competência da folha pagamento

§ 2º - Ficam excluídas da base de cálculo prevista no “caput”, as parcelas de auxílio doença pagas diretamente pelo Instituto de Previdência dos Municipários de Catanduva ”

“Art 49 -

§ 5º - A contribuição de que trata este artigo deverá ser retida na fonte e repassada ao Instituto de Previdência dos Municipários de Catanduva pela Prefeitura Municipal de Catanduva, suas Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva até o dia 15 do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento, juntamente com a contribuição de que trata o artigo anterior

”

“**ARTIGO 50** - ...

Parágrafo único - As contribuições previstas neste Artigo deverão ser recolhidas até o quinto dia útil do mês subsequente à competência da respectiva folha de pagamento ”

“**ARTIGO 58** - ...

§ 1º O Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC, será nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo a escolha recair em um dos nomes indicados pelos diplomados no Conselho Municipal de Previdência em lista com no máximo 6 nomes, da qual só poderão constar segurados com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, em cargo de provimento efetivo, ativos e inativos, todos de reconhecida capacidade intelectual, idoneidade ilibada e que se encontrem em pleno gozo de seus direitos políticos e que possuam certificação para operar no mercado financeiro, devendo apresentar no ato de sua nomeação a declaração de bens constantes da Declaração do Imposto de Renda, bem como no término de seu mandato

§ 2º - O mandato do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC é de 3 (três) anos, iniciando-se no dia 01 de janeiro, permitida a reeleição

§ 3º - No caso de afastamento, impedimento ou ausência do Diretor Superintendente, pelo período de até 30 (trinta) dias, o Presidente do Conselho Municipal de Previdência responderá pela direção do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC, podendo o Conselho Municipal de Previdência declarar vago o cargo quando o período de afastamento, impedimento ou ausência for superior a 30 (trinta) dias e não decorrer de férias, licença prêmio e licença para tratamento de saúde

“ARTIGO 60 -

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Presidente e o seu Secretário

§ 3º - Os mandatos do Presidente e do Secretário do Conselho Fiscal serão de 01 (um) ano, permitida sua reeleição

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 3 (três) anos, permitida sua reeleição

§ 6º -

h) Proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades constatadas e exigir as regularizações,

Fiscal m) elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho

Investimentos do IPMC n) Indicar dois membros para compor o Comitê de

”

“Artigo 61 – O Conselho Municipal de Previdência será constituído de 8 (oito) membros efetivos, com no mínimo 3(três) anos de contribuição junto ao **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, sendo no mínimo um representante dos inativos e pensionistas, escolhidos entre os servidores ativos e inativos que se candidatarem e obtiverem melhor classificação, e 01 (um) representante da Câmara Municipal, escolhido através de eleição interna entre os funcionários da Câmara Municipal

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência escolherão entre si o seu Presidente e o seu Secretário

§ 3º - Os mandatos do Presidente e do Secretário do Conselho Municipal de Previdência serão de 01 (um) ano, permitida sua reeleição

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Previdência é de 3 (três) anos, permitida sua reeleição

§ 5º...

e) Aprovar a contratação de terceiros e a celebração de Convênios para prestação de serviços assistenciais, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**

k) Aprovar a avaliação técnica e atuarial do Instituto,

...

p) Indicar um de seus membros para responder pela tesouraria do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva nos afastamentos, licenças e férias do titular do cargo

q) Indicar dois membros para compor o Comitê de Investimentos do Instituto de Previdências dos Municipiários de Catanduva “

“ARTIGO 62 - Poderá concorrer a vaga de **Conselheiro Municipal de Previdência** ou de **Conselheiro Fiscal** do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**. o servidor ativo ou inativo que

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal não poderão fazer parte do Conselho Municipal de Previdência e os membros do Conselho Municipal de Previdência não poderão fazer parte do Conselho Fiscal

§ 4º - Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, fazendo jus a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor correspondente a 100 Unidades Fiscais de Referência de Catanduva ou outra que venha a substituí-la, por reunião, ordinária ou extraordinária

§ 5º - As reuniões realizar-se-ão 1 (uma) vez por mês ordinariamente e extraordinariamente, sempre que haja convocação prévia pelo Diretor Superintendente, pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo Presidente do Comitê de Investimentos

§ 6º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar mais de 5 vezes justificadamente ou mais de 3 vezes injustificadamente em reuniões ordinárias ou extraordinárias, consecutivas ou alternadas, no período de 1 (um) ano, assumindo, neste caso, um novo Conselheiro da lista de suplentes convocado pelo Presidente do respectivo Conselho

§ 7º - Não serão computadas as faltas de Conselheiro, para fins de perda do mandato, quando as mesmas forem justificadas por atestado médico ou mediante apresentação de comprovante de estar em serviço no cargo sem possibilidade de liberação

§ 8º - O membro do Conselho Municipal de Previdência ou do Conselho Fiscal nomeado para ocupar cargo ou função com remuneração superior ao de seu cargo efetivo na Prefeitura Municipal, nas autarquias ou na Câmara Municipal, ficará impedido de votar nas matérias de interesse da autoridade nomeante

§ 9º - Assiste a todos os membros dos Conselhos, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos

§ 10 - Será permitido o afastamento de membro do Conselho por período máximo de 30 (trinta) dias sem que seja convocado um novo Conselheiro, exceto por falta de quorum

§ 11 - A ausência de membro do Conselho em qualquer reunião previamente convocada deverá ser justificada até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da reunião, através de requerimento protocolado no **IPMC** anexando-se, neste caso, documentos que justifiquem a ausência

§ 12 - No afastamento do Presidente do Conselho Municipal de Previdência ou do Conselho Fiscal, responderá pelo expediente o Conselheiro com maior tempo de contribuição ao **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC.**"

“ARTIGO 63 -

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Previdência, eleitos no período indicado no parágrafo anterior, serão diplomados no primeiro dia útil da segunda quinzena do mês de dezembro o último ano de cada mandato, quando elaborarão a lista de que trata o parágrafo 1º, do artigo 58”

“ARTIGO 68 – Serão eleitos os sete candidatos mais votados do Conselho Fiscal e os oito mais votados do Conselho Municipal de Previdência, respeitada a proporcionalidade de vagas entre ativos e inativos, nos dois Conselhos e a reserva de vaga no Conselho Municipal de Previdência para o servidor da Câmara Municipal, sendo que os demais candidatos permanecerão na suplência

§ 1º – O critério de desempate para a nomeação dos conselheiros ou convocação de suplentes será o de maior tempo de contribuição para o **IPMC**

§ 2º - A Comissão eleitoral do IPMC definirá a proporção de vagas entre ativos e inativos em cada Conselho de acordo com o número de segurados do IPMC, devendo ser reservada no mínimo uma vaga em cada Conselho para os inativos e devendo ser desprezada a vaga da Câmara para definir a proporcionalidade do Conselho Municipal de Previdência

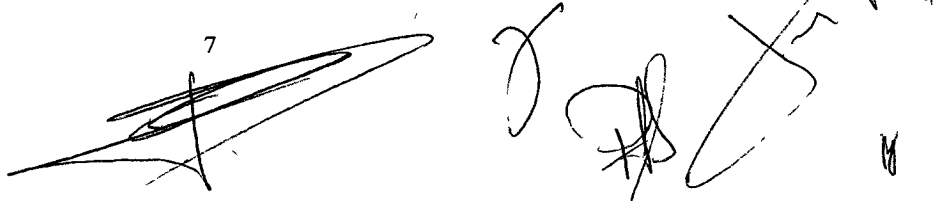
§ 3º - Para fins de cálculo da proporcionalidade de vagas entre ativos e inativos, os pensionistas serão computados como inativos

§ 4º - Não havendo candidatos ou suplentes para as vagas reservadas aos inativos e ao representante da Câmara, deverão ser convocados os suplentes dos servidores ativos

§ 5º - A condição de elegibilidade para as vagas de ativos e inativos deverá ser exigida no ato do registro da candidatura, não podendo ser alegada para fins de mudança na composição dos Conselhos durante os respectivos mandatos”

“ARTIGO 70 - Os recursos a serem despendidos pelo **Instituto de Previdência dos Municipários de Catanduva - IPMC**, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, será de no máximo 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPMC, relativos ao exercício anterior

“ARTIGO 77 - As contribuições instituídas nos artigos 48 e 49, serão recolhidas ao **Instituto de Previdência dos Municipários de Catanduva - IPMC** a partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar”



ARTIGO 2º - O Artigo 5º , da Lei Complementar nº 127, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único

“ARTIGO 5º ..

PARÁGRAFO ÚNICO – A admissão de segurado no IPMC dependerá de avaliação médica designada pelo Diretor Superintendente do IPMC com prévia aprovação do COMPREV ”

ARTIGO 3º - Ficam revogados o inciso VII, do artigo 3º, a alínea “d” do parágrafo único, do artigo 4º, os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 13, os Incisos I e II, alíneas “a” e “b”, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do artigo 17, o § 4, do artigo 27, o § 1º do artigo 50, as alíneas “e” e “g” do § 6º do artigo 58, os parágrafos 2º, 5º e 8º do artigo 60, os parágrafos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, e 18 do artigo 61, o artigos 83 e 84, todos da Lei Complementar 127 de 24 de setembro de 1999 e o artigo 3º da Lei Complementar nº 771, de 26 de agosto de 2015

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

PAÇO MUNICIPAL “JOSÉ ANTÔNIO BORELLI”, AOS xx DIAS DO MÊS DE xxxxxxxxxxxx DO ANO DE xxxxxx

**AFONSO MACCHIONE NETO
PREFEITO MUNICIPAL**

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de Lei Complementar visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 127 de 24 de setembro de 1999

O anteprojeto é fruto de estudos levados a efeito pelos Conselheiros e Direção do IPMC que se reuniram em nove oportunidades, em um total de 18 horas de debates, com a finalidade de atualizar o Estatuto do IPMC e melhorar algumas redações que tem sido objeto de interpretações controversas, inclusive por parte de auditoria do Ministério da Previdência

Foram retiradas as referências a assistência médica, que estão disciplinadas na Lei 3820 de 10 de dezembro de 2002 e regras de aposentadorias e pensões que tem sido objeto de Emendas Constitucionais frequentes, inclusive no momento existe uma nova reforma em tramitação no Congresso nacional, e que não tem necessidade de serem transcritas em nosso Estatuto

Foram feitas também atualizações nas regras de eleição, tempo de mandato, jeton e atribuições dos Conselheiros, na tentativa de dirimir dúvidas que surgiram em pleitos precedentes

O parágrafo 2º do artigo 48 e o "caput" do artigo 70 tiveram suas redações alteradas para atender apontamentos de Auditoria do Ministério da Previdência

Ante o exposto, estamos enviando o presente projeto de lei a Vossas Excelências, aguardando aprovação

Atenciosamente,

Catanduva, de de 2017

AFONSO MACCHIONE NETO
PREFEITO MUNICIPAL

9